

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 6863/2020

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex.^a que o Tribunal decidiu dar-lhe ciência de que, em sessão prolatada em 26/08/2020, ao apreciar o Processo 230.671-0/2015, que trata-se de Prestação de Contas de Ordenadores de Despesas do Município de Belford Roxo, referente ao **exercício de 2014**, esta Corte de Contas emitiu **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas e Determinações**.

Em atendimento à determinação contida no item 3 daquele voto, foi necessário extrair cópia do mesmo e constituir o presente, **seguindo em anexo cópia de seu inteiro teor**, a fim de permitir o julgamento da Câmara previsto no artigo 31 da Constituição, haja vista que aquele processo permanecerá neste Tribunal, objetivando seu arquivamento.

Atenciosamente,

SIMONE AMORIM COUTO
Secretária-Geral das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE

Lido no Expediente
Em 11/05/21

OBSERVAÇÕES:

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Processo>
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico a vista processual poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tce.rj.gov.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.

MP



NELCI CESÁRIO PRAÇA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
AVENIDA JOSÉ MARIANO PASSOS, 1214
PRATA - BELFORD ROXO/RJ CEP 26.130-570
REF.PROC.TCE/RJ 227.715-2/2020
OFÍCIO SSE/CGC 6863/2020
02/002940 OF129

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Recibo de Entrega de Ofício

Declaro que recebi no dia 10/05/2021 15:11 o Ofício 6863/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

NELCI CESARIO PRACA

CPF: 26498332700

Certificado Serial: 71DFB230AEED1F45

Certificado Thumbprint: E29364D185EF68F4A2B34A5756413F860A49F3AF

Certificado:

Certificado: CN=NELCI CESARIO PRACA:26498332700, OU=20803472000190, OU=(EM BRANCO),
OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Certificado Validade: 28/05/2019 até 28/05/2021

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 4654/2020

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2020.

Prezado Senhor,

Comunico a V.S.^a que, em sessão do PLENARIO TELEPRESENCIAL de 26/08/2020, nos termos do voto da Relatora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, que examinou o **Processo TCE/RJ 230.671-0/2015**, o Tribunal decidiu pela regularidade com quitação, ressalva(s) e determinação(ões).

Atenciosamente,

SIMONE AMORIM COUTO
Secretária-Geral das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES:

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Processo>
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico a vista processual poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tce.rj.gov.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.

**ADELINO NUNES PINTO**

RUA TIBRE, Nº 120, CASA
NOVA PIAM - BELFORD ROXO/RJ CEP 26.115-425
REF.PROC.TCE/RJ 230.671-0/2015
OFÍCIO SSE/CGC 4654/2020
02/002940 OF139

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 4653/2020

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2020.

Prezado Senhor,

Comunico a V.S.^a que, em sessão do PLENARIO TELEPRESENCIAL de 26/08/2020, nos termos do voto da Relatora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, que examinou o **Processo TCE/RJ 230.671-0/2015**, o Tribunal decidiu dar-lhe ciência do inteiro teor do voto em tela.

Atenciosamente,

SIMONE AMORIM COUTO
Secretária-Geral das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES:

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Processo>
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico a vista processual poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tce.rj.gov.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.

**ADENILDO BRAULINO DOS SANTOS**

RUA COSTA LIMA, Nº 404
VILA SEABRA - BELFORD ROXO/RJ CEP 26.130-550
REF.PROC.TCE/RJ 230.671-0/2015
OFÍCIO SSE/CGC 4653/2020
02/002940 OF129

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 3954/2020

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex.^a que, em sessão do PLENARIO TELEPRESENCIAL de 26/08/2020, de acordo com o voto da Relatora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, comunico o **parecer prévio favorável com ressalva(s) e determinação(ões)** sobre as **contas de Ordenadores de Despesas desse Município**, referentes ao **exercício de 2014**.

Registre-se que, havemos por bem providenciar a extração de cópia do inteiro teor do presente e constituir **processo autônomo**, qual seja, **nº 227.715-2/2020**, em face da determinação contida no item III do voto proferido. Tal medida é decorrência do imperioso mister de submetê-lo ao julgamento pela Câmara, na forma disciplinada no artigo 31 da carta magna, bem como de ser necessário que o presente processo permaneça nesta Corte de Contas, objetivando seu arquivamento neste Tribunal.

Atenciosamente,

SIMONE AMORIM COUTO
Secretária-Geral das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES:

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Processo>.
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico a vista processual poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tce.rj.gov.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.



NELCI CESÁRIO PRAÇA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
AVENIDA JOSÉ MARIANO PASSOS, 1214
PRATA - BELFORD ROXO/RJ CEP 26.130-570
REF.PROC.TCE/RJ 230.671-0/2015
OFÍCIO SSE/CGC 3954/2020
02/002940 OF099

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 3953/2020

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2020.

Senhor Prefeito,

Tendo em vista o decidido em sessão do PLENARIO TELEPRESENCIAL de 26/08/2020, de acordo com o voto da Relatora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, comunico o **parecer prévio** favorável com ressalva(s) e determinação(ões) sobre as **contas de Ordenadores de Despesas desse Município**, referentes ao **exercício de 2014**.

Atenciosamente,

SIMONE AMORIM COUTO
Secretária-Geral das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES:

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Processo>.
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico a vista processual poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tce.rj.gov.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.

MP

WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
PREFEITO MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
RUA FLORIPES ROCHA, 378, SALA 505
CENTRO - BELFORD ROXO/RJ CEP 26.130-050
REF.PROC.TCE/RJ 230.671-0/2015
OFÍCIO SSE/CGC 3953/2020
02/002940 OF026

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PLENÁRIO GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS

VOTO GA2**PROCESSO ELETRÔNICO**

PROCESSO: TCE/RJ N° 230.671-0/15
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE
DESPESAS E TESOUREIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO SOB A RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NA CONDIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS. TESE JURÍDICA FIRMADA NO STF NO ÂMBITO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA JUDICANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA JULGAMENTO DE CONTAS DE GESTÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DO TESOUREIRO COM RESSALVA E DETERMINAÇÃO. DETERMINAÇÃO À SSE. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre Prestação de Contas do Ordenador de despesas, Prefeito Adenildo Braulino dos Santos, e do responsável pela

Tesouraria, Sr. Adelino Nunes Pinto, da Prefeitura do Município de Belford Roxo, relativa ao exercício de 2014.

Em última apreciação do feito, datada de 22/11/2018, foi proferida decisão monocrática nos seguintes termos:

DECIDO:

1. Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Adenildo Braulino dos Santos, ex-Prefeito do Município de Belford Roxo, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno deste TCE/RJ, para que, no prazo legal, apresente razões de defesa pelo descumprimento à última decisão plenária proferida neste feito, sob pena de aplicação de multa com fulcro no artigo 63, IV da Lei Complementar Estadual nº 63/90, sem prejuízo da remessa dos elementos elencados pela Instrução às fls. 857/857-verso.
2. Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Wagner dos Santos Carneiro, atual Prefeito do Município de Belford Roxo, nos termos Deliberação nº 204/96, para que, no prazo legal, apresente os documentos e esclarecimentos solicitados pelo Corpo Instrutivo em seu parecer técnico de fls. 856/857-verso, a seguir transcritos, necessários ao saneamento do feito.

Documentos

a) Comprovação de que o senhor Adenildo Braulino dos Santos, realizou a entrega ao setor competente, de cópia de sua declaração de bens e renda relativa ao ano calendário de 2014;

b) Cópia do extrato da conta bancária nº 26.966-2 com sua posição de saldo em 31.12.14 (vide fls. 629);

c) Comprovação de que o vice-prefeito reverteu sua opção por ser remunerado com o subsídio do cargo de secretário municipal, demonstrado nos autos das contas de ordenador de 2013 (Processo TCE/RJ nº 215.742-4/14) e o demonstrativo juntado ao presente às fls. 103.

Esclarecimentos

a) Verificamos anotações de pendências relativas a depósitos ainda não creditados (valor total R\$397.895,41) débitos vários não contabilizados desde o exercício de 2003 até o exercício de 2013, totalizando a importância de (R\$2.917.513,99) e créditos vários não contabilizados no total de (R\$23785,68) para as quais entendemos seja pertinente o pedido de esclarecimentos para a mora de suas regularizações, tendo em vista que tais valores desvirtuam a real composição patrimonial do órgão;

b) quanto à regularização das responsabilidades pendentes resultantes do exame das prestações de contas dos adiantamentos concedidos aos servidores, relacionados no demonstrativo de fls. 112 deste.

3. Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Adelino Nunes Pinto, Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Belford Roxo, para que apresente os documentos e esclarecimentos solicitados pelo Corpo Instrutivo em seu parecer técnico, a seguir transcritos, necessários ao saneamento do feito.

Documento

- Cópia do extrato da conta bancária nº 26.966-2 com sua posição de saldo em 31.12.14 (vide fls. 629).

Esclarecimentos

- Verificamos anotações de pendências relativas a depósitos ainda não creditados (valor total R\$397.895,41) débitos vários não contabilizados desde o exercício de 2003 até o exercício de 2013, totalizando a importância de (R\$2.917.513,99) e créditos vários não contabilizados no total de (R\$23785,68) para as quais entendemos seja pertinente o pedido de esclarecimentos para a mora de suas regularizações, tendo em vista que tais valores desvirtuam a real composição patrimonial do órgão.

Retornam os autos com análise do Corpo Instrutivo, cuja conclusão de seu parecer transcrevo a seguir:

I – Emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. Adenildo Brulino dos Santos, Prefeito do Município de Belford Roxo referentes ao exercício de 2014, com **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** abaixo descritas, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 848.826 (tema 835 de repercussão geral);

RESSALVA N.º 1

Ausência de declaração do setor de pessoal no Cadastro do Responsável do Prefeito atestando quanto à entrega ou não da declaração de bens e rendas em 2015 e as providências adotadas, se for o caso.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Atentar que nos cadastros dos responsáveis deve constar informação atestando a entrega de suas Declarações de Bens e Rendas à Unidade de Pessoal, e as providências adotadas, se for o caso, de acordo com art. 1º c/c alínea "a" do art. 8º, ambos da Delib. TCERJ n.º 180/94.

RESSALVA N.º 2

Existência de pendências nos débitos e créditos não contabilizados identificados nos anexos das conciliações bancárias, de competências antigas, em valores expressivos.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Adotar providências para regularização das pendências nos débitos e créditos não contabilizados nas conciliações bancárias.

II – REGULARIDADE DAS CONTAS objeto deste processo, de responsabilidade do Sr. Adenildo Braulino dos Santos, Prefeito do Município de Belford Roxo, com **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** abaixo descritas, com fulcro no art. 20, II c/c o art. 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90, dando-lhe quitação para os fins não abrangidos no Recurso Extraordinário 848.826 (tema 835 de repercussão geral):

RESSALVA N.º 1

Ausência de declaração do setor de pessoal no Cadastro do Responsável do Prefeito atestando quanto à entrega ou não da declaração de bens e rendas em 2015.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Atentar que nos cadastros dos responsáveis deve constar informação atestando a entrega de suas Declarações de Bens e Rendas à Unidade de Pessoal, de acordo com art. 1º c/c alínea "a" do art. 8º, ambos da Delib. TCERJ n.º 180/94.

RESSALVA N.º 2

Existência de pendências nos débitos e créditos não contabilizados identificados nos anexos das conciliações bancárias, de competências antigas, em valores expressivos.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Adotar providências para regularização das pendências nos débitos e créditos não contabilizados nas conciliações bancárias.

III – REGULARIDADE DAS CONTAS do responsável pela Tesouraria, Sr Adelino Nunes Pinto, da Prefeitura Municipal de Belford Roxo relativas ao exercício de 2014, com **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** abaixo descritas, com fulcro no art. 20, II c/c o art. 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90, dando-lhe quitação;

RESSALVA

Existência de pendências nos débitos e créditos não contabilizados identificados nos anexos das conciliações bancárias, de competências antigas, em valores expressivos.

DETERMINAÇÃO

Adotar providências para regularização das pendências nos débitos e créditos não contabilizados nas conciliações bancárias.

IV – ARQUIVAMENTO do presente processo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial acolheu, integralmente, as medidas sugeridas pelo Corpo Instrutivo.

É o Relatório.

Ab initio, registro que atuo nestes autos mediante convocação da Presidente deste Egrégio Tribunal de Contas, Excelentíssima Conselheira Marianna Montebello Willeman, realizada em sessão plenária de 04/04/2017, para substituir o Excelentíssimo Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco.

Conforme exposto em meu relatório, o Sr. Wagner dos Santos Carneiro, Prefeito do Município de Belford Roxo, foi comunicado para encaminhar os seguintes elementos: **a)** comprovação de que o Sr. Adenildo Brulino dos Santos realizou a entrega ao setor competente de cópia de sua declaração de bens e renda relativa ao ano calendário de 2014; **b)** cópia do extrato da conta bancária nº 26.966-2 com sua posição de saldo em 31.12.14 (vide fls. 629); **c)** comprovação de que o vice-prefeito reverteu sua opção por ser remunerado com o subsídio do cargo de secretário municipal, demonstrado nos autos das contas de ordenador de 2013 (Processo TCE/RJ nº 215.742-4/14) e o demonstrativo juntado ao presente às fls. 103; **a)** esclarecimentos sobre as pendências relativas a depósitos ainda não creditados (valor total R\$397.895,41), débitos vários não contabilizados desde o exercício de 2003 até o exercício de 2013, totalizando a importância de (R\$2.917.513,99) e créditos vários não contabilizados no total de (R\$23.785,68); **b)** esclarecimento quanto à regularização das responsabilidades pendentes resultantes do exame das prestações de contas dos adiantamentos concedidos aos servidores, relacionados no demonstrativo de fls. 112 deste.

Em atendimento à referida decisão, o Sr. Wagner dos Santos Carneiro, Prefeito do Município de Belford Roxo, encaminhou, através da

Controladora Geral do Município, Sra. Elenice Araújo de Oliveira Silveira, o Documento TCE-RJ nº 9.051-3/19.

Já o Sr. Adenildo Braulino dos Santos, ordenador de despesas responsável pelas presentes contas, embora regularmente notificado, não atendeu ao chamamento desta Corte, motivando a emissão do Certificado de Revelia nº 517/19, em 16/04/2019.

Contudo, conforme informado pelo Corpo Técnico, o Sr. Adenildo Braulino dos Santos solicitou desligamento do SICODI em 05/02/19, através do Doc. nº 2.202-5/19 e, em vista disso, sugere que seja relevada a revelia, e, por conseguinte, a aplicação de sanção no artigo 63 inciso IV da LC 63/90.

Dito isto, passo para a análise do Documento TCE-RJ nº 9.051-3/19, apresentado pelo Sr. Wagner dos Santos Carneiro.

No que diz respeito aos elementos solicitados por esta Corte, o jurisdicionado atendeu à determinação, juntando aos autos: *(i)* a informação de que na pasta do Sr. Adenildo Braulino dos Santos não consta qualquer cópia de declaração de imposto de renda; *(ii)* extratos da conta BB 26966-2, corrente e aplicação, de janeiro a dezembro de 2014, com diferença imaterial de R\$174,22, da conciliação apresentada à fl. 629 e *(iii)* ficha financeira e anotações funcionais do Sr. Douglas Cardoso Lima, demonstrando que no período de 01/01/13 a 09/05/2014 exerceu o cargo de secretário municipal da SEMED, sendo que, a partir de janeiro de 2014, passou a receber os subsídios de vice prefeito.

No que tange às pendências bancárias verificadas nos autos, o jurisdicionado encaminhou o Quadro I e Quadro II – Modelo 2 do exercício de

2018, visando comprovar que a maior parte das pendências relativas a depósitos ainda não creditados e débitos vários não contabilizados do exercício de 2003 a 2013 foram elucidadas.

Quanto à regularização das responsabilidades pendentes resultantes do exame das prestações de contas dos adiantamentos concedidos aos servidores, apesar de não elucidada pelo jurisdicionado, consta no relatório do Controle Interno às fls. 13 a informação de que as prestações de contas pendentes dos adiantamentos no total de 16.000,00 concedidos em 2014 foram aprovadas.

Considerando os procedimentos adotados nos autos e os elementos encaminhados pelo jurisdicionado, a presente prestação de contas se encontra constituída com todos os elementos necessários à análise de mérito.

As impropriedades encontradas nos autos não apresentam ocorrências que maculem as presentes contas, sendo motivo de ressalvas, quais sejam:

- 1 - Ausência de declaração do setor de pessoal no Cadastro do Responsável do Prefeito atestando quanto à entrega ou não da declaração de bens e rendas em 2015;
- 2 - Existência de pendências nos débitos e créditos não contabilizados identificados nos anexos das conciliações bancárias, de competências antigas, em valores expressivos;
- 3 - Ausência de controle segregado das contas de aplicações financeiras das contas correntes, não permitindo o conhecimento da composição patrimonial previsto no art. 85 da Lei nº 4.320/64 (fl. 842/vs).

Sendo assim, concordo com a sugestão do Corpo Técnico pela emissão de parecer prévio favorável às contas do ordenador de despesas e regularidade com ressalva das contas do tesoureiro.

Quanto à emissão de parecer prévio, esclareço que, em julgamento concluído pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo do Recurso Extraordinário nº 848.826-DF, publicado, em 24/08/2017, no DJE, com repercussão geral, a Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que compete ao Poder Legislativo o julgamento das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo que atuou como Ordenador de Despesas.

Dessa forma, em reverência à posição externada pelo STF, esta Corte de Contas deve proceder à emissão de Parecer Prévio de modo a dar subsídios ao julgamento a ser proferido pelo Poder Legislativo Municipal, não cabendo mais às Cortes de Contas o referido julgamento, mas tão-somente a emissão de parecer prévio para a devida apreciação pelo poder legislativo municipal, conforme ementa a seguir transcrita:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos

prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".

V - Recurso extraordinário conhecido e provido." (grifos nossos)

Diante do exposto, manifesto-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público Especial, residindo minha parcial divergência nos seguintes pontos: *(i)* inclusão da ressalva a respeito da ausência de controle segregado das contas de aplicações financeiras das contas correntes e da determinação à Secretaria Geral das Sessões deste tribunal, para que providencie a reconstituição e autuação em processo autônomo, de cópia integral deste feito, em formato digital, com posterior remessa do processo reconstituído à Câmara Municipal de Belford Roxo; e *(ii)* não cabimento do julgamento das contas do Prefeito pelos motivos expostos em minha fundamentação, e

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio Janeiro;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/08/16, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 848.826, fixou tese segundo a qual a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores;

CONSIDERANDO, com fundamento no inciso II do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da emenda supramencionada, ser da competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação da câmara;

CONSIDERANDO que foram aqui analisadas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo, que atuou na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Belford Roxo, referente ao exercício de 2014, exame esse que versou sobre a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público quanto à legalidade, legitimidade e economicidade,

RESSALVA Nº 3

VOTO:

I - Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Belford Roxo, Sr. Adenildo Braulino dos Santos, que atuou como Ordenador de despesas do exercício de 2014, com as seguintes **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES**:

RESSALVA Nº 1

II – Pela REGULARIDADE das contas do Sr. Adelino Nunes Pinto, responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Belford Roxo, referente ao exercício de 2014, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**, com a seguinte **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO**:

RESSALVA Nº 1

Existência de pendências nos débitos e créditos não contabilizados identificados nos anexos das conciliações bancárias, de competências antigas, em valores expressivos;

DETERMINAÇÃO Nº 1

Adotar providências para regularização das pendências nos débitos e créditos não contabilizados nas conciliações bancárias;

III - Pela DETERMINAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES deste Tribunal, para que providencie a reconstituição e autuação em processo autônomo, de cópia integral deste feito, em formato digital, com posterior **REMESSA** do processo reconstituído à Câmara Municipal de Belford Roxo, devendo o presente processo permanecer arquivado nesta Corte;

IV - Pelo posterior ARQUIVAMENTO do presente processo.

GA2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
Conselheira Substituta

GAASM120/126/108